



Número: **1058570-44.2021.4.01.3400**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça, Incitação ao Crime**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
ALLAN DOS SANTOS (REPRESENTADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70129 0492	24/08/2021 17:55	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

**PROCESSO: 1058570-44.2021.4.01.3400
CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: ALLAN DOS SANTOS**

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada em desfavor de ALLAN DOS SANTOS em razão da suposta prática dos crimes de ameaça e incitação ao crime, tipificados nos arts. 147 e 286 do Código Penal:

“Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.



Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa."

Para tanto, a denúncia narrou, em síntese, que:

"No dia 24/11/2020, de vontade livre e consciente, ALLAN DOS SANTOS, jornalista responsável pelo Canal de YouTube denominado "Terça Livre", por meio da referida plataforma, ameaçou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, bem como incitou publicamente a prática de ameaça.

As ameaças e a incitação ao crime foram proferidas durante a gravação do vídeo intitulado "BARROSO É UM MILICIANO DIGITAL", publicado naquela data no YouTube pelo canal "Terça Livre", na qual ALLAN DOS SANTOS fez as seguintes declarações: "Tira o digital, se você tem culhão! Tira a porra do digital, e cresce! Dá nome aos bois! De uma vez por todas Barroso, vira homem! Tira a porra do digital! E bota só terrorista! Pra você ver o que a gente faz com você. Tá na hora de falar grosso nessa porra!"

A gravação audiovisual das ofensas proferidas pode ser consultada no documento "Vídeo Terça Livre" que acompanha a presente denúncia. A publicação do denunciado teve grande repercussão na mídia brasileira em razão da gravidade das ofensas e ameaças proferidas, a exemplo podem ser conferidas as matérias publicadas pelo Estado de Minas e pela Revista Fórum: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/11/24/interna_politica,1213970/allan-dos-santos-ameaca-ministro-luis-roberto-barroso-residentetse.shtml ; <https://revistaforum.com.br/noticias/dos-eua-allan-dos-santos-ameaca-luis-roberto-barroso-vira-homem/>

Ao tomar ciência do ocorrido, o ofendido Ministro Luís Roberto Barroso representou ao Ministério Público Federal solicitando a adoção das diligências cabíveis. A representação foi autuada na forma da PET 9.322/DF, vinculada ao Inquérito 4.781/STF, e declinada a essa Seção Judiciária do Distrito Federal, pois o crime foi cometido por pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função (PGR-00014741/2021)."

A representação da vítima, o Ministro Luís Roberto Barroso, está assim redigida:



“Estou encaminhando a Vossa Excelência vídeo de um cidadão de nome Allan dos Santos, para as providências que considerar cabíveis. A meu ver, nele é possível vislumbrar, entre outros, a prática de crime de ameaça, além de constituir tentativa de intimidação a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tais fatos se enquadram no âmbito da investigação objeto do Inquérito n. 4781.”

O Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95, por considerar a medida insuficiente à resolução do caso concreto.

É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A denúncia ressenete-se de amparo legal em face da ausência de justa causa dada a atipicidade das condutas denunciadas. A saber.

O Ministério Público Federal imputou ao denunciado a prática dos crimes de ameaça e incitação ao crime tipificados nos já citados arts. 147 e 286 do Código Penal.

Contudo, dos fatos narrados não se extrai conduta apta a ensejar a tutela repressora criminal.



Deveras, o crime de ameaça não prescinde para a sua configuração da potencialidade lesiva da promessa de causar mal injusto e grave, situação inócurrenre.

E mais, o mal prometido deve ser concreto, dano físico, material ou moral, e também realizável, capaz, portanto, de atemorizar efetiva e objetivamente o destinatário, não apenas um mero receio.

No presente caso, depreende-se das falas do denunciado que consistiram tão somente em impropérios e bravatas que não denotam a seriedade e consistência da promessa, inapta, portanto, para incutir temor objetivo no destinatário.

Ao contrário, infere-se das falas que se tratam de arroubo claramente impulsionado pelo momento político vivenciado, insuscetível de concretização tendo-se em conta, inclusive, o fato de o destinatário das falas tratar-se de alto dignitário da República, consistindo em autoridade fora do alcance real do denunciado, visto que além de possuir equipe de seguranças qualificados conta com setor de inteligência igualmente preparado, o que impossibilita aproximação por parte do ora denunciado, o qual nem ao menos reside no País.

Na representação da suposta vítima não há sequer menção de existência de temor, mas possível tentativa de intimidação de Ministro do STF. Um magistrado não pode nem deve ser facilmente intimidado, especialmente se o for da mais alta Corte de Justiça deste País.

Deveras, as invectivas lançadas pelo denunciado, conquanto grosseiras, não passam de bravatas e impropérios, consoante já mencionado. Sucede que os conteúdos tidos por ameaçadores para fins de configuração do



crime de ameaça devem provocar receio factível e real.

A ameaça apta a incidir a tutela penal deve incutir na vítima temor aferível objetiva e subjetivamente.

No presente caso, reitero que em sua Representação a suposta vítima não demonstra esse medo imprescindível a perfectibilização do tipo penal.

Em reforço desse entendimento, destaco os seguintes extratos de julgados:

“1. Para configuração do crime de ameaça é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 147 do Código Penal , que o mal seja injusto e grave, apto a intimidar a vítima. 2. Tratando-se de uma discussão em que os ânimos estavam exaltados e a suposta ameaça foi proferida impulsivamente, sem a seriedade e idoneidade que caracterizam referido delito, a conduta é atípica.

(...)” (TJDF TJ-DF - 20090210010196 DF 0002522-13.2009.8.07.0002, publicação 13/08/2010).

“PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE AMEAÇA NÃO CARACTERIZADO. Não vislumbro na ameaça denunciada o tipo penal contemplado pelo nosso código, mas um impropério, uma bravata daquele que está contido e que é afastado do local para não brigar. Tal ameaça - eu vou acabar com você - foi inidônea para atemorizar o Vereador, como não intimidaria o homem comum, constituindo-se a assertiva em surrado chavão. Denúncia rejeitada.”
(TJ-PR - Inquérito Policial IP 723237 PR Inquérito Policial (Cam) 0072323-7, publicação: 14/06/1999).



Do mesmo modo, não estão configurados os elementos do tipo de incitação ao crime, pois a denúncia não demonstrou qual o crime incitou-se praticar contra o Ministro do STF.

Registro que a incitação ao crime “*pressupõe, além da publicidade dos comentários de incentivo ao cometimento da infração penal, **que seja possível extrair das palavras de estímulo referência a delitos determinados, pois a instigação genérica, por ser vaga, é ineficaz.***” (Superior Tribunal de Justiça: HC 659.499/SP, DJ de 17/06/2021).

Ademais, a circunstância de o denunciado ter se referido “*a gente faz*” não se traduz em incitação porquanto não consistiu em estímulo ou encorajamento direto e indubitado a qualquer prática criminosa, muito menos em intimidação ao Ministro Barroso.

Por fim, conforme consignei nos autos do procedimento n. 1031439-94.2021.4.01.3400, 15, a liberdade de expressão e a imprensa livre são pilares de uma sociedade democrática, aberta e plural, estando quem exerce função pública exposto a publicações que cite seu nome, seja positiva ou negativamente.

Tenho ressaltado que o direito de liberdade de expressão dos pensamentos e ideias consiste em amparo àquele que emite críticas, ainda que inconvenientes e injustas. Em uma democracia, todo indivíduo deve ter assegurado o direito de emitir suas opiniões sem receios ou medos, sobretudo aquelas causadoras de desconforto ao criticado.

No presente caso, as grosserias do denunciado, conquanto reveladoras de um estado de ânimo acirrado, não consubstanciam ameaças sólidas muito menos traduzem-se em incitação a práticas de crime contra a



suposta vítima.

Por tais razões, ausente justa causa para a ação penal, na forma do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **REJEITO** a denúncia ofertada contra ALLAN DOS SANTOS.

Cientificar o Ministério Público Federal.

Sem recurso, após a expedição das comunicações cabíveis, remeter os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Juíza Federal Substituta

